

Brasília, 28 de abril de 2016

Senhores Senadores,

Brasília e o país passam atualmente por turbulências políticas delicadas e desafiadoras.

Nesse panorama conturbado, tivemos a notícia de que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa aprovou nesta última quarta-feira (27/04/2016), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 65, de 2012, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) e relatoria do senador Blairo Maggi (PR-MT), que representa, em nosso pensar, um retrocesso na legislação ambiental sem precedentes na história do Brasil!

A referida PEC 65 ao acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece que, a partir da simples apresentação de um Estudo Impacto Ambiental (EIA) pelo empreendedor, nenhuma obra, objeto de licenciamento ambiental, pública ou privada, poderá mais ser suspensa ou cancelada, a não em face de fato superveniente.

Referido documento normativo afasta a análise trifásica do processo de licenciamento ambiental em que, preliminarmente elabora-se o Estudo de Impacto Ambiental, depois se emite a Licença Prévia, que atesta a viabilidade da obra e, somente após a Licença de Instalação é que se pode dar início. Sendo a Licença de Operação a que comprova o cumprimento, no decorrer da obra que a mesma observou todas as condicionantes e restrições anteriormente impostas pelas licenças precedentes.

A Constituição Federal de 1988, intitulada de cidadã, estabelece os fundamentos basilares da garantia de todos ao “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sendo dever do Poder Público, com vistas a assegurá-lo, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, caput e § 1º, IV).

Nessa linha, a Lei 6.938 de 1981, que cuida da Política Nacional de Meio Ambiente, elege o licenciamento ambiental como instrumento de gestão e conforme a Lei Complementar 140 de 2011, conferido aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama também editou diversos atos normativos consolidadores dos procedimentos afetos ao Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório - EIA/Rima (Resolução 01/86) e que estabelece os procedimentos de licenciamento ambiental (Resolução 237/97).

Anote-se, portanto, que o Estudo de Impacto Ambiental não se configura em uma licença, mas apenas um estudo importante e necessário para subsidiar a primeira licença a ser expedida no processo de licenciamento – a Licença Prévia. Tampouco pode substituir o licenciamento ambiental propriamente dito, eis que fere o conceito legal disposto na Lei Complementar 140, de 2011, artigo 2º. Inciso I, segundo o qual o licenciamento ambiental perfaz no “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Não é demais lembrar que a plenitude do rito do licenciamento ambiental iniciado por EIA/RIMA, no caso de obras públicas, especialmente é, antes de qualquer coisa, para avaliar a eficácia do empreendimento, ou seja, se é a melhor solução ou a melhor alternativa a se executar.

É por isso que o princípio da prevenção prepondera em tais casos, não se podendo vulnerar o licenciamento sob os argumentos de morosidade e desperdício, que devem sim ser combatidos com o fortalecimento dos órgãos ambientais licenciadores,

informatização, eliminação de subjetividade na análise dos processos, entre outras medidas.

Somente após esse criterioso esquadramento técnico, acompanhado de ampla participação e publicidade é que se pode vislumbrar a eficiência e economicidade.

Ademais, o licenciamento ambiental é um instrumento de Estado, para proteção das presentes e futuras gerações, e não mero artifício administrativo.

Infelizmente, os nobres senadores, sob o pretexto de garantir celeridade e economia de recursos em obras públicas sujeitas ao licenciamento ambiental, terminam por violar um dos mais caros princípios ambientais - o de prevenção, maculando, assim, a nossa Carta Magna e toda a ordem legislativa historicamente praticada para empreendimentos de significativo impacto ambiental, providos de cuidadosas análises técnicas em três etapas, acompanhadas de prévias análises, vistorias, audiências públicas, primando pela tecnicidade, transparência e participação da sociedade envolvida.

Diante do exposto, pedimos veementemente que essa Casa Legislativa vote desfavorável a PEC 65/2012 por ser medida de justiça ambiental.



ROGÉRIO MENEZES
Presidente Nacional da ANAMMA